



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 07/10/2014

ITENS: 24 e 25

Processo: TC-043404/026/10

Contratante: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

Contratada: TCRE Engenharia Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Angelo Luiz Pavin (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultorias técnicas para a elaboração de estudos, projeto básico e executivo e laudos relativos ao Programa de Saneamento Ambiental de Santo André, incluindo o abastecimento de água, esgotos sanitários, drenagem urbana, meio ambiente e controle de prevenção de riscos.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 08-11-10. Valor - R\$5.892.994,85. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 17-05-13.

Advogado(s): Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-025212/026/13.

Fiscalizada por: GDF-5 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Processo: TC-022991/026/13 (acompanha)

Representante(s): Ari Sarzedas - munícipe de Santo André.

Representado(s): Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

Responsável(is): Angelo Luiz Pavin (Superintendente).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela administração do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA em contrato firmado com a empresa TCRE Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultorias técnicas para a elaboração de estudos, projeto básico e executivo e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

laudos relativos ao Programa de Saneamento Ambiental de Santo André, incluindo o abastecimento de água, esgotos sanitários, drenagem urbana, meio ambiente e controle de prevenção de riscos.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Tratam os autos de contrato celebrado entre o **Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA e a empresa TCRE Engenharia Ltda.**, objetivando a prestação de serviços especializados de assessoria técnica para elaboração de estudos, projetos básico e executivo e laudos relativos ao Programa de Saneamento Ambiental de Santo André, incluindo abastecimento de água, esgoto sanitários, drenagem urbana, meio ambiente e controle de prevenção de riscos.

Em exame, Concorrência nº 56/10 - Contrato nº 165/10, de 08/11/10, no valor de R\$ 5.892.994,85.

Acompanha os autos o processo sob o **TC-022991/026/13**, que trata de representação ofertada por Ari Sarzedas, Munícipe de Marília, comunicando possíveis irregularidades ocorridas no contrato celebrado pelo SEMASA com a empresa TCRE Engenharia Ltda.

A **5ª DF**, preliminarmente, informou da existência de contratação anterior, com a mesma finalidade, sob o **TC-20291/026/06**, julgada irregular por esta Corte, **e, após instrução da matéria concluiu pela irregularidade da licitação, e do contrato decorrente**, tendo em conta a ocorrência das seguintes irregularidades, a saber:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- a previsão editalícia estatuída no item 3.3.4.3.8 não tem o condão de afastar a infringência à Súmula 22 desta Corte, concernente à prática de utilizar pontuação para a soma de atestados com vistas a comprovar experiência anterior dos proponentes como critério de julgamento da melhor técnica;

- por ocasião do julgamento do TC-20291/026/06, cujo objeto licitado é idêntico ao processo em análise e com a mesma contratada, foram apontadas falhas que reiteradamente foram verificadas neste certame e continuam a macular seu caráter competitivo, verificados no item 2.2 do edital, que limita a participação às empresas especializadas em serviços específicos e adstritos ao objeto da licitação, em infringência ao artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações, e os itens 3.2.4.2 e 3.2.4.3 exigem a comprovação da realização de serviços idênticos àqueles licitados, em afronta ao artigo 30 da Lei de Licitações e a Súmula 30 desta Corte de Contas, e

- ausente nos autos a publicação do extrato do edital no DOE, conforme determina a referida lei, contando apenas um extrato do edital publicado em diário de grande circulação, no Diário do Grande ABC, de 18/05/10, sendo que a citada data está de forma manuscrita, prejudicando a devida análise quanto ao cumprimento ao prazo mínimo estabelecido na alínea "b" do inciso "I", parágrafo 2º, do artigo 21 da Lei de Licitações.

Com relação à representação, tratada no TC-22991/026/13, a 4ª DF concluiu pela sua procedência parcial, uma vez verificado o que segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- ofensa ao artigo 37, II, da CF, que estatui o princípio do concurso público, além de ser defeso à delegação de atividades tidas como típicas de Estado a terceiros;
 - não há notícias de pagamentos irregulares ou ilegais, ou seja, realização de desembolsos financeiros para serviços não executados, mas apenas serviços que constavam como passíveis de serem exigidos durante a vigência contratual, porém suprimidos ou não requisitados pela Administração;
 - no tocante à equipe técnica, houve ofensa aos artigos 30, § 10, e artigo 55, XII, haja vista a troca de equipe técnica sem prévia anuência da contratante;
 - quanto aos serviços prestados não foi possível examinar o que realmente foi realizado por cada engenheiro por falta de documentação hábil a dirimir o problema, e o SEMASA não juntou os documentos suficientes capazes de contrapor a representação;
 - o serviço de acompanhamento de obras faz parte do escopo de trabalho contratado, não merecendo, nesse ponto, seu acolhimento;
 - indícios de cumprimento irregular de cláusulas contratuais como capitulado no artigo 78, II, da Lei de Licitações, ensejando, caso comprovado nos autos tal conduta, a rescisão contratual nos moldes do artigo 79, I, da referida lei;
 - há indícios de pagamentos indevidos;
 - os percentuais e valores passados na representação não representam a verdade, visto os valores contratados e aditados assinados;
 - não cumprimento do artigo 72, § 2º da Lei de Licitações, podendo gerar, caso a contratada não tenha cumprido suas
-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

obrigações previdenciárias e trabalhistas, passivos futuros inesperados do contrato;

- houve desrespeito ao artigo 3º, § 1º, I, do Estatuto Licitatório, que veda, entre outros, incluir nos atos de convocação cláusulas ou condições que restrinjam o seu caráter competitivo, e

- diversas incorreções foram apuradas, como valores pagos a maior, funcionários que não fazem parte da equipe técnica, certidões juntadas não correspondem ao período medido, e certidão em nome de outra empresa, podendo ensejar o cumprimento irregular do contrato.

A **SDG** entendeu, por bem, acionar a **Origem para esclarecimentos** acerca das questões elencadas pela Fiscalização, bem como da metodologia para a avaliação dos aspectos básicos das propostas técnicas, a qual está revestida de certa subjetividade, na medida em que serão atribuídas notas de 0 a 10, em números inteiros, sendo 10 para "excelente", 7 para "bom", 5 para "regular" e 0 para "ruim", sem, contudo, trazer maiores detalhamentos acerca dos critérios para a atribuição das referidas notas.

Em face dos apontamentos, através do despacho do Relator à época, a origem foi notificada nos termos do inciso XIII, artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e apresentou justificativas e documentos acostados às fls.1028/1201 e 1204/1264.

Diante do acrescido, a **Assessoria Técnico-Engenharia da ATJ** entendeu regular a matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Assessoria Técnico-Jurídica da ATJ manifestou-se pela irregularidade da licitação e do contrato decorrente, uma vez que as justificativas apresentadas pela Origem não foram suficientes para afastar as questões suscitadas pela Fiscalização, relativas à ausência de comprovação da publicação do edital no DOE, bem como à disposição editalícia que atribui pontos aos atestados apresentados pelas empresas licitantes com vistas à comprovação da experiência anterior, como critério de julgamento da melhor técnica, cuja questão foi objeto de decisão contrária do E.Plénário nos autos do **TC-14136/026/07.**

Ressaltou, ainda, que não merecem acolhimento as alegações concernentes às exigências editalícias contrárias às disposições do artigo 3º, § 1º, inciso I e artigo 30, da Lei de Licitações, e à Súmula 30 deste Tribunal.

Por fim, **a Chefia da ATJ, também, manifestou-se pela irregularidade da matéria, e pela procedência parcial da representação.**

O processo retornou sem pronunciamento da SDG em razão do disposto no TCA-027425/026/07.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO:

A Municipalidade não obteve sucesso nas justificativas apresentadas em decorrência das questões suscitadas pelos Órgãos da Casa, relativas à ausência de comprovação da publicação do edital no DOE; à disposição editalícia que atribuiu pontos aos atestados apresentados pelas empresas licitantes com vistas à comprovação da experiência anterior, como comparativo de julgamento da melhor proposta técnica, e aos critérios para a atribuição das referidas notas, em ofensa à Súmula 22¹ desta Corte.

Além disso, exigências editalícias restringiram o caráter competitivo do certame, prejudicando na escolha da proposta mais vantajosa à Administração, em contrariedade aos dispositivos da Lei de Licitações e à Súmula 30² desta Corte de Contas.

Diante de todo o exposto, **acolho as manifestações desfavoráveis dos Órgãos Técnicos da Casa, e voto pela irregularidade da licitação, do contrato dela decorrente, e pela procedência parcial da Representação,** remetendo-se cópias de peças dos autos:

¹ *SÚMULA Nº 22 - Em licitações do tipo "técnica e preço", é vedada a pontuação de atestados que comprovem experiência anterior, utilizados para fins de habilitação.*

² *SÚMULA Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. **À PREFEITURA DE SANTO ANDRÉ**, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e
2. **À CÂMARA MUNICIPAL**, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator

MMSG.
